



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 7:845 — Permite que as câmaras municipais paguem de 1 a 5 de Julho as importâncias liquidadas e não pagas até 30 de Junho anterior.

Decreto-lei n.º 24:055 — Isenta da dedução de 10 por cento, nos termos do artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, a verba destinada a rações de forragens para os solípedes da guarda nacional republicana.

Decreto-lei n.º 24:056 — Permite que não fiquem sujeitas à dedução de 10 por cento, a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, diversas verbas consignadas a despesas do Conselho de Administração de Jogos.

Decreto n.º 24:057 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 24:058 — Regula as transacções dos lotes de terrenos pertencentes à Estoril-Plage.

Ministério da Guerra :

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 24:059 — Reforça, por transferência de verba, as dotações consignadas a obras na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações e suas dependências e para instalações eléctricas e correspondentes trabalhos, etc.

Decreto-lei n.º 24:060 — Reforça diversas verbas inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 24:061 — Autoriza o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a celebrar acordos com as companhias de cabos submarinos Western Union Telegraph, Deutsche Atlantische Telegraphen Gesellschaft e Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini (Italcable) para modificação dos contratos actualmente existentes entre o Governo e essas companhias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 7:845

Considerando de toda a conveniência que o encerramento das contas das câmaras municipais coincida com o fim do ano económico, em harmonia com os princípios

que presidiram à elaboração dos decretos n.ºs 22:520 e 22:521, de 13 de Maio de 1933;

Considerando que, sem quebra dos mesmos princípios, pode ser estabelecido no começo do ano económico seguinte um prazo dentro do qual poderão ser pagas as importâncias liquidadas e não pagas até 30 de Junho, semelhantemente ao adoptado na contabilidade pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que de 1 a 5 de Julho possam ser pagas pelas câmaras municipais as importâncias liquidadas e não pagas até 30 de Junho.

Decorrido aquele prazo nenhuma despesa pode ser satisfeita por conta do ano económico anterior, devendo as importâncias não liquidadas ou liquidadas e não pagas até 30 de Junho ou 5 de Julho, respectivamente, ser pagas no ano seguinte por verbas do orçamento em vigor ou por força do saldo verificado e inscrito em orçamento suplementar.

Ministério do Interior, 23 de Junho de 1934.— O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:055

Tendo-se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, à verba destinada a rações de forragens para os solípedes da guarda nacional republicana, inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do artigo 120.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior do corrente ano económico de 1933-1934, em virtude do elevado preço que têm atingido os diversos componentes das mesmas rações;

Tornando-se portanto indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 4.º do referido artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 2:250.955\$ inscrita no capítulo 4.º, artigo 120.º, n.º 2), alínea *a*), do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934, sob a rubrica «Forragens a 881 solípedes × 365 dias × 7\$», as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade da referida dotação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 24:056

Tendo-se reconhecido não dever aplicar-se o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933, a algumas das verbas consignadas no orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1933-1934 ao Conselho de Administração de Jogos;

Tornando-se portanto indispensável ao Governo usar da autorização que lhe confere o § 4.º do referido artigo 13.º do decreto-lei n.º 22:789;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer em conta das verbas do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934, adiante designadas, as importâncias que lhe forem requisitadas até à totalidade das mesmas verbas:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria Geral do Ministério

Conselho de Administração de Jogos

Artigo 28.º, n.º 1)	83.000\$00
Artigo 30.º, n.º 2)	5.000\$00
Artigo 31.º, n.º 1)	900\$00
Artigo 31.º, n.º 2)	900\$00
Artigo 31.º, n.º 3)	15.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto n.º 24:057

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 135\$ da verba inscrita no n.º 3) do artigo 123.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934 para a verba inscrita no n.º 2) do artigo 124.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1934 — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira — António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 24:058

De harmonia com o plano de reorganização financeira e técnica da Sociedade Estoril-Plage, elaborado pelo conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, procurou o Estado, pelo decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, rodear os negócios futuros desta Sociedade de todas as possíveis garantias de segurança e fiscalização.

Assim o exigia e exige o valor turístico e o interesse nacional do Estoril.

Para execução integral do referido plano de reorganização reconheceu-se posteriormente ser indispensável regular por uma disposição legislativa especial as futuras transacções dos lotes de terrenos situados no Estoril, pertencentes à Estoril-Plage e destinados à urbanização e construção de casas naquela zona de turismo.

Essa regulamentação necessita ser feita sem prejuízo para as garantias dadas às obrigações de 1.º e 2.º grau pelo referido decreto-lei n.º 23:472, mas de forma a tornar possível e praticamente exequível a sucessiva venda dos lotes de terreno para construção, facilidade indispensável ao rápido desenvolvimento do turismo no Estoril.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obrigações de 1.º e 2.º grau, cuja emissão foi autorizada à Sociedade Estoril-Plage pelo decreto-lei n.º 23:472, de 19 de Janeiro de 1934, além do privilégio mobiliário especial a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, gozarão ainda do privilégio creditório imobiliário especial, em primeiro lugar a favor das obrigações do 1.º grau e em segundo lugar a favor das do 2.º grau, sobre todos os bens imobiliários que a Sociedade possua à data da emissão, constantes da respectiva escritura, e os que de futuro venha a adquirir no concelho de Cascais.

§ único. Este privilégio imobiliário substitue a garantia hipotecária a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 23:472 e será mantido ainda nos casos de falência, liquidação, fusão, transferência de direitos ou outros.

Art. 2.º A alienação de bens imobiliários da Estoril-Plage ou o seu arrendamento, quando sujeito a registo, serão de futuro nulos e de nenhum efeito quando a referida Sociedade para tanto não tenha obtido prévia autorização da Caixa Nacional de Crédito, emquanto esta fôr possuidora de obrigações do 1.º grau; mas, obtida esta autorização, ficará extinto, quanto aos bens que forem alienados, independentemente de qualquer outra formalidade ou registo, o privilégio imobiliário especial criado pelo artigo 1.º dêste decreto-lei.

§ 1.º Quando a Caixa Nacional de Crédito não fôr possuidora de quaisquer obrigações do 1.º grau a autorização a que êste artigo se refere para a alienação de bens imobiliários deverá ser concedida por uma comissão eleita em assemblea geral de obrigacionistas, que para êsse fim será expressamente convocada nos termos do artigo 181.º do Código Comercial.

§ 2.º Ainda, e independentemente de qualquer formalidade ou registo, o privilégio imobiliário especial criado pelo artigo 1.º dêste decreto-lei se extinguirá em relação ao edifício do Casino quando dêle deva ser feita entrega ao Estado, nos termos do n.º 9.º do artigo 20.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.